JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.746.96-09

Execução Contratual - locação de veículos e máquinas para limpeza de córregos - incompatibilidade da carga horária dos equipamentos utilizados na remoção de terra, com a carga horária dos equipamentos incumbidos do respectivo carregamento - desproporcionalidade - inviabilidade da quantificação do prejuízo ao erário - auditoria conhecida com imposição de multa de 200 UFIRs- Lei 9167/80, art. 13 - RITCM, art. 133 - Recurso conhecido, mas não provido.

Egrégio Plenário

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução nº 06/97, trago à deliberação do Plenário o Relatório de Auditoria Programada de análise da execução de contratos da Secretaria das Administrações Regionais, tendo por fim verificar sua conformidade com os ajustes e editais, atentando para sua qualidade, quantidade e sustentação financeira.

Instaurada a Ordem de Serviço nº 53/96, AUD-I selecionou os contratos 20/SAR/COGEL/95 e 21/SAR/COGEL/95, encaminhados a esta Corte, por força das Instruções nº 01/92, acolhidos nos TC´s nºs 3.803.95-97 e 3.804.95-50, respectivamente.

Os ajustes objetivaram a locação de veículos, máquinas e operadores para limpeza de córregos nas Regionais de Guaianazes e São Mateus (Contrato 20/SAR/COGEL/95) e Itaquera e Vila Prudente (Contrato 21/SAR/COGEL/95). A modalidade de execução foi a de empreitada por preço unitário.

Realizada a auditoria, no período de 22/05/96 a 29/05/96, foram apuradas as seguintes falhas:

I - Contrato nº 020/SAR/COGEL/95 - Construtora Anastácio Ltda.

a) Nos serviços de limpeza do Córrego Itaquera-Mirim foi utilizada uma escavadeira hidráulica executando serviços de uma carregadeira, o que elevou o custo/hora do equipamento em 83%, acarretando, em apenas 01 (um) dia de uso inadequado, R$ 243,65 gastos indevidamente.

II - Contrato nº 21/SAR/COGEL/95 - Construtora Roy Ltda

a) Apontamento indevido de horas trabalhadas por veículos e máquinas:

. No dia 23/05/96 foram apropriadas horas trabalhadas de 05 (cinco) caminhões, 04 (quatro) a mais que o real, na execução de serviços de limpeza e desobstrução do Córrego Cercado Fundo (fls. 45).

. No dia 27/05/96 foram apontadas horas trabalhadas de 05 (cinco) caminhões, quando na verdade não havia caminhões no local (fls. 46).

. Não havia evidência de uso, nos dias 21 e 22/05/96, de 17 horas de trator de lâmina (fls. 46).

b) Uso de equipamento diferente do contratado, pois o contrato previa a utilização de uma pá carregadeira de pneus, marca CATERPILLAR, modelo 930R - ano 1987, capacidade de 2,0 jc, conforme exigido no Edital, tendo sido utilizada uma carregadeira de esteira CATERPILLAR 955 (fls. 46).

c) O contrato previa a utilização de somente uma escavadeira e uma carregadeira, entretanto, foi verificado que no mês de março/96 foram pagas 279 horas de escavadeira hidráulica, referente a duas máquinas modelo S-90 e, no mês de abril/96, 378 horas correspondentes a utilização de 02 (duas) carregadeiras.

d) Apontamento de horas de caminhões basculantes desproporcional às horas registradas para os equipamentos de carregamento:

. Foram apontadas horas de caminhão nos dias 15, 19, 20, 21, 26, 27, 28 e 29 de dezembro de 1995, sendo que nestes mesmos dias não havia registros para os equipamentos de carregamento.

. No dia 24 de janeiro de 1996 foram apontadas apenas 04 horas de carregadeira, enquanto registrou-se o uso de 40 horas de caminhões, ou seja, 5 caminhões disponíveis por 8 horas. Nos dias 26 a 30 do mesmo mês, ocorreu somente o registro de horas de caminhões, sem qualquer apontamento de horas de carregadeira.

Pelo constatado, AUD-I propôs recomendações no sentido de que a Regional efetuasse um planejamento prévio, onde, mesmo sem acompanhamento diário, fosse possível confrontar metas com o serviço realizado em determinados períodos.

Nesse sentido, concluiu que os controles exercidos na administração dos contratos eram insuficientes para garantir que os pagamentos efetuados guardassem estreita relação com os serviços executados, ressaltando, ainda, que a quantidade de horas de equipamentos apontadas, sem qualquer parâmetro de planejamento e evidência documental dos serviços executados poderia induzir a interpretações de sobre-faturamento de horas ou aspectos de ineficiência dos níveis de produtividade adequados.

Sugeriu, por fim, que AT-Engenharia avaliasse os serviços desta natureza, visando confrontar o volume de horas pagas e o quadro de equipamentos utilizados, em face dos serviços já executados, considerando níveis adequados de eficiência, eficácia e economicidade.

A AT-Engenharia manifestou-se às fls. 64/66, concluindo:

. os equipamentos locados, eram apropriados aos fins a que foram destinados.

. como são contratos de locação por preços unitários, as fiscalizações precisariam atuar efetivamente e com técnicas apuradas, para atingirem níveis adequados de eficiência, eficácia e economicidade, o que, aparentemente, parece não ter ocorrido, principalmente no Contrato nº 21/SAR/COGEL/95.

. nos contratos de locação de equipamentos e maquinários por preços unitários, os orçamentos deveriam ser feitos com base em vistorias técnicas antecipadas, dos locais de trabalho,

executadas por profissionais experimentados, conseguindo-se, assim, projetos básicos adequados.

. quanto à solicitação de AUD-I, entendeu não ter meios de efetuar a avaliação solicitada, pois isto dependeria de vários fatores que são medidos previamente e, no momento, se mostrava imensurável.

. As horas trabalhadas por caminhões basculantes, conforme planilhas de acompanhamento de serviços, juntadas às fls. 24, 25, 27 e 28, evidenciaram que estas horas estavam desproporcionais aos equipamentos de carregamento. A inspeção "in loco" realizada por AUD-I, em 23/05/96, fls. 08 e 09, ressaltou esta observação.

Foi então enviado ofício ao Senhor Secretário das Administrações Regionais, a fim de que, tomando ciência do quanto apurado por AUD, prestasse os devidos esclarecimentos.

Relativamente à falha constatada na execução do Contrato nº 20/SAR/COGEL/95, a Origem alegou que o material escavado do córrego era contaminado e a remoção deveria ser efetuada imediatamente, em função do risco iminente de contaminação dos moradores, razão pela qual foi utilizada a escavadeira hidráulica e não a carregadeira, conforme previsto no ajuste, visto que realizaria os dois serviços ao mesmo tempo, economizando a utilização de um equipamento.

Quanto ao Contrato nº 21/SAR/COGEL/95 esclareceu que os apontamentos da contratada eram revistos e confrontados com os registros de campo feitos pela Administração Regional, e, no caso de alguma discrepância com a realidade, determinadas as correções devidas.

No que tange a utilização de horas de remoção de terra incompatíveis com os equipamentos que fazem o carregamento dos caminhões, justificou-se, alegando que, como o contrato encontrava-se próximo do fim, sem a certeza de sua prorrogação, foi colocada uma máquina carregadeira de propriedade da PMSP para auxiliar na retirada de material já depositado nas margens do córrego.

AUD-I, analisando os esclarecimentos trazidos pela Origem, concluiu, quanto a questão da utilização de horas de remoção de terra incompatível com os equipamentos que fazem o carregamento dos caminhões:

" *os documentos apresentados, além de não suportarem o posicionamento dos engenheiros de SAR/ATOS que concluiram pela regularidade na execução e acompanhamento do contrato 21/SAR/COGEL/95, evidenciam que houve prejuízo ao erário público pelo pagamento de horas indevidas, bem como nos leva a questionar a forma de análise dos elementos praticada por SAR/ATOS para os demais esclarecimentos prestados às fls. 90 e 91 pelos engenheiros responsáveis pela fiscalização dos contratos nas Regionais de Itaquera e Guaianazes.*"

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 147/151, diante do cumprimento dos Contratos e, à vista da manifestação da Engenharia, uma vez que não teria havido demonstração de efetivo prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento, ainda que excepcionalmente, das execuções contratuais, convalidando-se os atos praticados, com recomendação à Origem.

A Secretaria-Diretoria Geral, às fls. 156/158, após relatório conciso do contido nos autos, destacou, pelo fato de não ter sido rebatida por AUD-I a defesa apresentada pela Origem no tocante ao contrato 20/SAR/COGEL/95, teriam persistido apenas as irregularidades apontadas no Contrato 21/SAR/COGEL/95, especialmente a relativa à incompatibilidade da carga horária dos equipamentos utilizados na remoção de terra, com a carga horária dos equipamentos incumbidos do respectivo carregamento, apontado às fls. 47 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Voto pelo conhecimento da auditoria.

Não obstante o apontado nos autos, referente ao contrato nº 021/SAR/COGEL/95, dado o tempo transcorrido, não foi possível quantificar o prejuízo sofrido pela Prefeitura, uma vez que AUD se limitou a constatações pontuais.

Porém, tendo em vista a falha apontada na execução daquele ajuste, aplico ao fiscal do contrato multa de 200 UFIR's, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de dezembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.746.96-09, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, tendo em vista a falha apontada na execução do Contrato nº 021/SAR/COGEL/95, aplicar, ao fiscal do referido ajuste, multa de 200 UFIR's, com fundamento no art. 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.746.96-09, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator